

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/08/2013 | Edição: 159 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/GABINETE DO MINISTRO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 32, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei no 11.105, de 24 de março de 2005, na Lei no 11.958, de 29 de junho de 2009, no Decreto no 7.024, de 7 de dezembro de 2009, no Decreto no 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto no 5.053, de 22 de abril de 2004, no Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto no 6.296, de 11 de dezembro de 2007, no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no Decreto no 6.972, de 29 de setembro de 2009, no Decreto no 7.127, de 4 de março de 2010, na Instrução Normativa MAPA no 36, de 10 de novembro de 2006, na Instrução Normativa MAPA no 40, de 30 de junho de 2008, na Portaria MAPA no 428, de 9 de junho de 2010, na Instrução Normativa MPA nº 3, de abril de 2012, e o que consta dos Processos no 21000.000789/2009-15 e 21000.011461/2011-49, resolvem:

Art. 1º Estabelecer o regulamento sanitário para importação de materiais de origem animal e agentes de interesse veterinário destinados à pesquisa ou diagnóstico pelos laboratórios constitutivos da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), pela Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura (RENAQUA) e por Instituições de pesquisa ou diagnóstico.

Parágrafo único. Para fins do regulamento previsto no caput, ficam aprovados os modelos anexos a esta Instrução Normativa Interministerial na forma seguinte:

I - Anexo I: declaração de origem para envio ao Brasil de material classificado como de risco sanitário insignificante;

II - Anexo II: requerimento para solicitação de cadastramento de instituição para importação de material classificado como de risco sanitário insignificante;

III - Anexo III: certificado de origem para envio ao Brasil de material classificado como de risco sanitário significativo e destinado à pesquisa ou diagnóstico; e

IV - Anexo IV: declaração de origem para envio ao Brasil de material de risco sanitário insignificante destinado a laboratório da rede nacional de laboratórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil ou do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 2º Os materiais de origem animal e agentes de interesse veterinário de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa Interministerial serão classificados em:

I - material de risco sanitário insignificante; ou

II - material de risco sanitário significativo.

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa Interministerial, consideram-se:

I - material de origem animal: todas as partes ou derivados oriundos de animais (vertebrados e invertebrados);

II - agentes de interesse veterinário e suas partes: príons, fungos, bactérias, vírus, parasitos e seus derivados; e

III - agentes de interesse veterinário inativados: príons, fungos, bactérias, vírus, parasitos e seus derivados submetidos a processo físico-químico cuja eficácia seja suficiente para inviabilizar a sua propagação, o seu metabolismo e a sua capacidade de causar quaisquer efeitos adversos em outros organismos vivos;



IV - Instituições de pesquisa ou diagnóstico: entidades públicas ou privadas que desenvolvem ou transferem conhecimento científico e tecnológico ou que realizam análises laboratoriais na área de diagnóstico em sanidade animal.

Art. 4º Para a importação de mercadorias relacionadas nesta Instrução Normativa Interministerial que contenham organismos geneticamente modificados - OGM, o interessado deverá obter autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNbio, conforme o disposto no inciso IX do art. 14 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

## CAPÍTULO II

### IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DE RISCO SANITÁRIO INSIGNIFICANTE

Art. 5º São classificados como de risco sanitário insignificante os seguintes materiais de origem animal e agentes de interesse veterinário:

I - materiais biológicos de origem animal, conservados ou fixados, em alguma etapa de seu processamento, em formaldeído em concentração mínima de 10% (dez por cento), em álcool em concentração mínima de 70% (setenta por cento) ou em glutaraldeído em concentração mínima de 2% (dois por cento);

II - ácidos nucleicos, sintéticos ou naturais, não obtidos de organismos geneticamente modificados ou por processos de recombinação, purificados, procedentes de animais e agentes de interesse veterinário, sem atividade biológica, atóxicos e não inoculados em animais ou em agentes de interesse veterinário;

III - lâminas de cortes histológicos e blocos de parafina com material para corte histológico;

IV - meios de cultura e seus ingredientes para utilização em laboratório, sem hemoderivados e materiais originados de ruminantes em sua composição, à exceção daqueles considerados, de acordo com a legislação vigente, isentos de risco para Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB;

V - antígenos, anticorpos e outros peptídeos e proteínas purificadas de animais;

VI - enzimas e demais proteínas purificadas de origem microbiana; e

VII - agentes de interesse veterinário inativados.

Art. 6º A importação de materiais classificados como de risco sanitário insignificante de que trata esta Instrução Normativa Interministerial fica isenta de autorização prévia de importação e de apresentação de certificado sanitário internacional assinado por autoridade oficial do país exportador.

§ 1º Para isenção disposta no caput deste artigo, é necessário que:

I - o importador declare que a mercadoria destina-se exclusivamente à pesquisa ou diagnóstico laboratorial e que estará sob sua responsabilidade;

II - o importador esteja cadastrado na Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DDA/SFA de destino do material importado, seja pessoa jurídica ou pessoa física vinculada à instituição de pesquisa ou diagnóstico;

III - a chegada do material seja comunicada à Unidade ou ao Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional do ponto de entrada do material no País com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

IV - os materiais importados estejam acompanhados de declaração de origem, na qual um dos idiomas seja o português, assinada por profissional responsável pela instituição de procedência do material, na qual constarão as mesmas informações do Anexo I da presente Instrução Normativa Interministerial.

§ 2º A DDA da SFA da unidade federativa de destino da mercadoria deverá cadastrar a instituição importadora conforme modelo de formulário apresentado no Anexo II da presente Instrução Normativa Interministerial e encaminhar ao Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DSA/SDA/MAPA as informações do cadastro completo.



§ 3o Poderá ser cadastrado mais de um profissional por instituição, em conformidade com o Anexo II da presente Instrução Normativa Interministerial, que deve ocupar cargo que lhe atribua a prerrogativa de responder em nome da unidade laboratorial ou de pesquisa.

§ 4o Somente após o recebimento completo das informações listadas no Anexo II da presente Instrução Normativa Interministerial, o DSA/SDA/MAPA disponibilizará o nome da instituição cadastrada, no endereço eletrônico do MAPA para consulta dos Fiscais Federais Agropecuários das Unidades do Sistema VIGIAGRO responsáveis pelos procedimentos de fiscalização dos materiais nos pontos de ingresso do País.

§ 5o As instituições cadastradas ficarão sob supervisão da SFA responsável pelo cadastramento, devendo manter atualizadas as informações referentes ao seu cadastro.

§ 6o Qualquer alteração nas informações cadastrais da instituição importadora deverá ser imediatamente comunicada à SFA responsável pelo cadastramento.

§ 7o O cancelamento do cadastro de instituições poderá ocorrer, observado o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes situações:

I - a pedido da instituição cadastrada;

II - quando o disposto nesta Instrução Normativa Interministerial ou na legislação sanitária vigente for infringido pela instituição.

§ 8o Nos casos de cancelamento de cadastro de instituições, a importação de materiais de origem animal classificados como de risco sanitário insignificante será realizada mediante emissão de autorização prévia de importação.

Art. 7o São classificados como de risco sanitário insignificante quando destinados à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários ou à Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura os seguintes materiais.

I - padrões analíticos de fármaco ou substância ativa de produtos veterinários, metais e de demais substâncias orgânicas e inorgânicas não consideradas toxinas e agrotóxicos e afins cuja quantidade por substância não ultrapasse a 100 (cem) gramas;

II - padrões analíticos de agrotóxicos e afins cuja quantidade por substância não ultrapasse a 20 (vinte) gramas;

III - reagentes e solventes;

IV - materiais de referência certificados, exceto agentes de interesse veterinário classificados como de risco sanitário significativo;

V - amostras de ensaio de proficiência, exceto agentes de interesse veterinário classificados como de risco sanitário significativo; e

VI - amostras de material de origem animal, exceto aquelas classificadas como de risco sanitário significativo.

Art. 8o Os materiais classificados como de risco sanitário insignificante e destinados à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários ou à Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura estão isentos de autorização prévia de importação e de apresentação de certificado sanitário internacional assinado por autoridade oficial do país exportador, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I - a finalidade for exclusivamente a utilização na Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários ou na Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura;

II - o importador, ou seu representante legal, comunicar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a chegada do material à Unidade ou ao Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional do ponto de entrada do material no País; e

III - estejam acompanhados de declaração de origem, na qual um dos idiomas seja o português, assinado por profissional respon-

sável pela instituição de origem do material, no qual constem as informações presentes no modelo de declaração de origem, conforme Anexo IV da presente Instrução Normativa Interministerial.



### CAPÍTULO III

#### IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DE RISCO SANITÁRIOSIGNIFICANTE

Art. 9º São classificados como de risco sanitário significantes seguintes materiais de origem animal e agentes de interesse veterinário:

I- materiais biológicos de origem animal, não conservados ou fixados, em alguma etapa de seu processamento, em formaldeído em concentração mínima de 10% (dez por cento), em álcool em concentração mínima de 70% (setenta por cento) ou em glutaraldeído em concentração mínima de 2% (dois por cento);

II - ácidos nucleicos não purificados ou recombinantes ou com atividade biológica ou tóxicos ou inoculados em animais ou em agentes de interesse veterinário;

III - antígenos, anticorpos e outros peptídeos e proteínas não purificadas de animais;

IV - enzimas e outras proteínas não purificadas de origem microbiana;

V - agentes de interesse veterinário não inativados;

VI - plasmídeos e fagos; e

VII - linhagens de células e de tecidos de animais.

Art. 10. Para a importação de material classificado como de risco sanitário significativo, é necessária a obtenção de autorização prévia de importação de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Caberá ao importador a comprovação de cadastro de pessoa jurídica ou pesquisador credenciado (pessoa física) pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq na Divisão de Defesa Agropecuária da SFA ou na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura - SFPA do local de destino, conforme atribuições.

§ 2º Quando a finalidade da importação for experimentação ou pesquisa científica e tecnológica, o importador ou seu representante legal deverá apresentar resumo do projeto de pesquisa que especifique a utilização e destinação do material importado, além de protocolo de inativação, destruição e disposição do material importado e seus resíduos.

§ 3º Quando a finalidade da importação for diagnóstico, o importador ou seu representante legal deverá apresentar protocolo ou fluxograma laboratorial que especifique a utilização e destinação do material importado, além de protocolo de inativação, destruição e disposição do material importado e seus resíduos.

§ 4º Os protocolos de inativação, destruição e disposição do material importado deverão ser assinados pelo profissional responsável e poderão se valer dos seguintes métodos:

I - incineração em estabelecimento devidamente credenciado nos termos da legislação ambiental vigente;

II - autoclavagem; ou

III - outro método aprovado pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA ou Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC/MPA.

§ 5º Deverá constar, na autorização de importação, referência aos requisitos sanitários específicos, quando existentes.

§ 6º Para os materiais derivados de ruminantes, à exceção daqueles considerados isentos de risco para Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB de acordo com a legislação vigente, as autorizações de importação ficarão condicionadas à emissão de documento do importador, declarando que a mercadoria não será utilizada para consumo ou inoculação em animal, será destinada exclusivamente à utilização in vitro e será inativada e destruída previamente ao descarte, sem prejuízo das demais exigências contidas nesta Instrução Normativa Interministerial e naquelas específicas para EEB.

Art. 11. Para obtenção da autorização de importação de agentes de interesse veterinário classificados como de risco sanitário significativo, o importador deverá encaminhar ao MAPA ou MPA, conforme atribuições, termo de responsabilidade quanto à segurança, conservação, utilização e destruição do material a ser importado, endossado pelo responsável pela instituição de destino.



Parágrafo único. O termo de responsabilidade deverá igualmente vir acompanhado de protocolo de inativação, destruição e disposição.

Art.12. O nível de contenção biológica do laboratório ou unidade operativa de destino deve cumprir os padrões vigentes para manipulação do agente de interesse veterinário em questão.

Parágrafo único. Membros da Comissão de Biossegurança da SDA/MAPA ou outros técnicos do MAPA ou MPA poderão vistoriar, conforme competência, as instalações do estabelecimento de destino dos agentes de interesse veterinário para verificar as condições de biossegurança; a vistoria poderá ser realizada com a participação de consultores ad hoc, especialistas da área de interesse.

Art. 13. Não haverá exigência zoossanitária específica para importação das mercadorias relacionadas abaixo:

I - plasmídeos e fagos incapazes de transformar agentes de interesse veterinário em agentes patogênicos destinados à manipulação exclusiva in vitro;

II - urina, sangue e seus derivados (à exceção de soro fetal), líquido cefalorraquidiano e sinovial, albumina, líquido de efusões e derrames cavitários, tecidos neoplásicos e fragmentos teciduais para citologia, histologia ou histopatologia, humor aquoso ou vítreo, fezes e demais excreções e secreções biológicas (à exceção de sêmen), quando originados de animais e para uso exclusivo em diagnóstico, experimentação ou pesquisa científica e tecnológica in vitro; e

III - linhagens de células e tecidos de animais, não patogênicos aos animais ou aos homens, para manipulação in vitro, que não possuam soro fetal bovino ou quaisquer outros fatores de crescimento de origem animal e que sejam livres de contaminantes, e agentes de interesse veterinário.

§ 1º Nos casos de que trata o presente artigo, a importação poderá ser realizada mediante o cumprimento das exigências descritas nos arts. 9º ao 18 e a apresentação de certificado em conformidade com o modelo que consta no Anexo III da presente Instrução Normativa Interministerial.

§ 2º Para os casos de importação de outras mercadorias, deverão ser atendidos os requisitos zoossanitários específicos a serem definidos pelo MAPA e MPA.

Art. 14. Para a importação de enzimas de origem animal, deverão ser atendidas as mesmas exigências sanitárias referentes à importação de produtos das espécies que as originaram, considerando a possibilidade de inativação de agentes de interesse veterinário pelo processo de obtenção destes produtos.

Art. 15. Para fins do transporte dos materiais especificados no art. 9º, deverão ser obedecidas as recomendações internacionalmente reconhecidas.

Art. 16. As mercadorias importadas e destruídas por determinação do MAPA ou MPA devem ter seus termos de destruição encaminhados, pela instituição responsável, à SFA ou SFPA, da unidade federativa de sua jurisdição, imediatamente após o término de sua utilização.

Art. 17. Para ingresso em território nacional, os materiais especificados no art. 9º desta Instrução Normativa Interministerial deverão estar acompanhados de Certificado Sanitário Internacional ou Certificado de Origem expedido ou endossado por órgão oficial do país de origem ou procedência, no qual deverão constar as informações descritas no modelo aprovado na forma do Anexo III da presente Instrução Normativa Interministerial, além daquelas exigidas na autorização de importação, quando aplicáveis.

Art. 18. As importações de que trata a presente Instrução Normativa Interministerial estarão sujeitas à análise pelo SDA/SDA/MAPA ou DEMOC/SEMOC/MPA, conforme competência, quando o material:

I - contiver agentes de interesse veterinário causadores de doenças exóticas ou de controle oficial;

II - for procedente de espécie animal inoculada com agentes de doenças exóticas ou de controle oficial;

III - for obtido de animal acometido ou suspeito de estar acometido por doenças exóticas ou de controle oficial;



IV - for considerado como possível veiculador de agentes de doenças exóticas ou de controle oficial e for procedente de países considerados infectados por estas doenças.

Parágrafo único. Os materiais de que trata este artigo somente poderão ser retirados da instituição de destino, sem inativação total, mediante aprovação do DSA/SDA/MAPA ou Departamento de Monitoramento e Controle - DEMOC/SEMOC/MPA, conforme competência.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Para a importação de materiais de origem animal e agentes de interesse veterinário não classificados como de risco sanitário insignificante ou significativo nos termos desta Instrução Normativa Interministerial, o importador deverá apresentar à SFA ou SFPA da unidade federativa de destino do material a solicitação de autorização de importação para encaminhamento e avaliação técnica pelo DSA/SDA ou DEMOC/SEMOC, respectivamente.

§ 1º Para classificação de um material como de risco sanitário insignificante ou significativo, a SDA/MPA e SEMOC/MPA utilizarão como critérios:

- I - composição;
- II - processamento; e
- III - finalidade de uso e destinação final.

§ 2º Será igualmente avaliada a possibilidade de introdução, no território nacional, de agentes causadores de enfermidades que impactem negativamente sobre a condição sanitária do País, sobre a saúde pública, a sustentabilidade das cadeias produtivas de produção animal, considerando a chance de estabelecimento e disseminação de doenças, as prováveis perdas econômicas e os custos de controle e erradicação no território nacional.

§ 3º Caso o material seja classificado como de risco sanitário insignificante, deverão ser observados os procedimentos administrativos descritos nos arts. 5º ao 8º para a importação da mercadoria.

§ 4º Caso o material seja classificado como de risco sanitário significativo, deverão ser observados os procedimentos administrativos descritos nos arts. 9º ao 18º para a importação da mercadoria.

Art. 20. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa Interministerial serão resolvidas pelo MAPA e MPA.

Art. 21. Em casos de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade, à quantidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, a autoridade competente poderá suspender a autorização de importação e tomar outras medidas administrativas conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. A aplicação indevida do protocolo de destruição, inativação e disposição ensejará igualmente as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

Art. 22. O disposto nesta Instrução Normativa Interministerial não exime o importador, bem como os materiais a serem importados, do cumprimento de outras exigências estabelecidas na legislação vigente conforme a modalidade de transporte adotada e o regime aduaneiro aplicado.

Art. 23. Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Instrução Normativa MAPA no 14, de 20 de junho de 2006.

**ANTÔNIO  
ANDRADE  
MINISTRO DE  
ESTADO DA  
AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E  
ABASTECIMENTO**

**MARCELO  
CRIVELLA**

Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura



## ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ORIGEM PARA ENVIO AO BRASIL DE MATERIAL CLASSIFICADOS  
COMO RISCO SANITÁRIO INSIGNIFICANTE

MODEL OF ATTESTATION OF ORIGIN FOR THE EXPORTATION TO BRAZIL OF MATERIALS  
CLASSIFIED AS NEGLIGIBLE SANITARY RISK

DECLARAÇÃO / ATTESTATION N.º ...../.....

I - IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS / IDENTIFICATION OF THE COMMODITIES

(Marcar opções/Check the options):

materiais biológicos de origem animal, conservados ou fixados, em alguma etapa de seu processamento, em formaldeído em concentração mínima de 10%, em álcool em concentração mínima de 70% ou em glutaraldeído em concentração mínima de 2%.

biological material of animal origin, kept or fixed in any step of their processing in formaldehyde in a minimum 10% concentration, in alcohol in a 70% minimum concentration or in glutaraldehyde in a 2% minimum concentration.

ácidos nucleicos purificados, sintéticos ou naturais, não obtidos de organismos geneticamente modificados ou por processos de recombinação, procedentes de animais ou de micro-organismos e outros agentes de interesse veterinário, sem atividade biológica, atóxicos

e não inoculados em animais, micro-organismos e outros agentes de interesse veterinário.

purified nucleic acids natural or synthetic, not derived from genetically modified organisms or by processes of recombination, from animals or microorganisms or other agents of veterinary relevance, without biological activity, nontoxic and not inoculated in animals, microorganisms and other agents of veterinary relevance.

lâminas de cortes histológicos e blocos de parafina com material para corte histológico.

histological slides and paraffin wax block with material for histological preparation.

meio de cultura, ou seus ingredientes, para utilização em laboratório sem a presença de hemoderivados e materiais originados de ruminantes em sua composição, à exceção daqueles considerados pela legislação brasileira vigente isentos de risco para Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB.

microbiology culture media, or its ingredients for use in laboratory free from blood derived substances and materials originated from ruminants in its composition, except those considered by the Brazilian legislation in force as risk free for Bovine Spongiform Encephalopathy - BSE.

antígenos, anticorpos e outros peptídeos e proteínas purificadas de animais.

antigens, antibodies and other peptides and purified proteins from animals.

enzimas e demais proteínas purificadas de origem microbiana.

purified enzymes and other proteins of microbiological origin.

agentes de interesse veterinário inativados

inactivated agents of veterinary relevance

outro material classificado como de risco sanitário insignificante pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou pela Secretaria de Monitoramento e Controle do Ministério da Pesca e Aquicultura do Brasil.

another material classified as negligible sanitary risk by the Secretariat of Animal and Plant Health and Inspection of the Ministry of Agriculture, Livestock and Food Supply or by Secretariat of Monitoring and Control of the Ministry of Fisheries and Aquaculture of Brazil.

Especificar / Specify:

As mercadorias amparadas por este certificado são derivadas dos seguintes animais:

This is to certify that the enclosed consignment contains material from the following animals:





## II - ORIGEM / ORIGIN



## III - DESTINO / DESTINATION



## IV - INFORMAÇÕES SANITÁRIAS / HEALTH INFORMATION

O profissional abaixo assinado certifica que / The undersigned professional certifies that:



Informações Adicionais / Complementary Information:



Nº do lacre (se aplicável) Seal Nº (if applicable)

Local / Place

Data / Date

Cargo do profissional responsável/

Post of the professional in charge

Carimbo de Identificação / Identification Stamp:



-----  
NOME E ASSINATURA DO PROFISSIONAL

NAME AND SIGNATURE OF THE PROFESSIONAL

## ANEXO II

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA

REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO  
PARA IMPORTAÇÃO DE MATERIAL CLASSIFICADO COMO DE RISCO SANITÁRIO INSIGNIFICANTE

Ao:

Senhor (a) Chefe da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de  
Agricultura, Pecuária e Abastecimento- SFA, em .....

(Unidade da Federação)

Solicito cadastramento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,  
como Instituição Científica ou Tecnológica para recebimento de material de origem animal, micro-  
organismos e outros agentes de interesse veterinário importados classificados como de risco sanitário  
insignificante, de forma a obter isenção de autorização de importação e de certificado sanitário para  
recebimento do material aqui especificado.

Estou ciente de que a empresa/instituição estará sob supervisão da Divisão de Defesa  
Agropecuária da SFA da respectiva Unidade Federativa no que diz respeito aos materiais importados.

Dados da Empresa/ Instituição:

Nome: .....

CGC/CNPJ: .....

Endereço completo (incluir CEP e telefones):.....

Nome, cargo e contatos do responsável (incluir telefones e correio eletrônico):.....

..... de ..... de.....

Assinatura do responsável pela empresa/ instituição

ANEXO III

MODELO DE CERTIFICADO DE ORIGEM PARA ENVIO AO BRASIL DE MATERIALCLASSIFICADO COMO DE RISCO SANITÁRIO SIGNIFICANTE E DESTINADO À PESQUISAOU DIAGNÓSTICO

MODEL OF CERTIFICATE OF ORIGIN FOR THE EXPORTATION TO BRAZIL OF MATERIALS CLASSIFIEDAS NON NEGLIGIBLE SANITARY RISK FOR RESEARCH AND DIAGNOSTICPURPOSES  
CERTIFICADO / CERTIFICATE N.º ...../.....

I - IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA / IDENTIFICATION OF THE COMMODITY

As mercadorias amparadas por este certificado são derivadas dos seguintes animais, microorganismosou outros agentes de interesse veterinário:

This is to certify that the enclosed consignment contains material from the following animals,microorganisms or other agents of veterinary relevance.



II - ORIGEM / ORIGIN



III - DESTINO / DESTINATION



IV - INFORMAÇÕES SANITÁRIAS / HEALTH INFORMATION

O profissional abaixo assinado certifica que / The undersigned professional certifies that:



Informações Adicionais / Complementary Information:



Nº do lacre (se aplicável) Seal Nº (if applicable)

Local / Place

Data / Date

Cargo do profissional responsável

Post of the professional in charge

Carimbo de Identificação / Identification Stamp:



-----

NOME E ASSINATURA DO PROFISSIONAL

NAME AND SIGNATURE OF THE PROFESSIONAL

Este certificado necessita ser assinado ou endossado pelo serviço veterinário oficial ou outro órgão oficial do país exportador responsável por certificar as informações acima descritas.

This certificate must be signed or endorsed by the official veterinarian service or other official institution responsible for accrediting the information above at the exportation country.

#### ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ORIGEM PARA ENVIO AO BRASIL DE MATERIAL DE RISCO SANITÁRIO INSIGNIFICANTE DESTINADO A LABORATÓRIO DA REDE NACIONAL DE LABORATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO TODO BRASIL OU DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

MODEL OF ATTESTATION OF ORIGIN FOR THE EXPORTATION TO BRAZIL OF MATERIALS CLASSIFIED AS NEGLIGIBLE SANITARY RISK ADDRESSED TO ONE OF THE LABORATORIES OF THE BRAZILIAN NATIONAL LABORATORY NETWORK OF THE MINISTRY OF AGRICULTURE, LIVESTOCK AND FOOD SUPPLY OR OF THE MINISTRY OF FISHERIES

DECLARAÇÃO / ATTESTATION N.º ...../.....

I - IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS / IDENTIFICATION OF THE COMMODITIES

(Marcar opções / Check the options):

padrões analíticos de fármaco ou substância ativa de produtos veterinários, metais e de demais substâncias orgânicas e inorgânicas não considerados toxinas e agrotóxicos e afins cuja quantidade por substância não ultrapasse a 100 g (cem gramas).

analytical standards of active ingredient of veterinary products, metals and other organic and

inorganic substances not considered toxins and an agrochemical product and similar substances in amount up to 100 g (one hundred grams).

padrões analíticos de agrotóxicos e afins cuja quantidade por substância não ultrapasse a 20 (vinte) gramas.

analytical standards of agrochemical product and similar substances in amount up to 20 g (twenty grams).

reagentes e solventes / reagents and solvents.

materiais de referência certificados, exceto agentes de interesse veterinário classificados como de risco sanitário significativo. / certified reference material, except agents of veterinary relevance classified as significant sanitary risk.

amostras de ensaio de proficiência, exceto agentes de interesse veterinário classificados como de risco sanitário significativo. / samples for laboratory proficiency testing, agents of veterinary relevance classified as significant sanitary risk.

amostras de material de origem animal / samples of material of animal origin.

outro material classificado como de risco sanitário insignificante pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela Secretaria de Monitoramento e Controle do Ministério da Pesca e Aquicultura do Brasil.

another material classified as negligible sanitary risk by the Secretariat of Animal and Plant Health and Inspection of the Ministry of Agriculture, Livestock and Food Supply or by the Secretariat of Monitoring and Control of the Ministry of Fisheries and Aquaculture of Brazil.

Especificar / Specify:

Descrição Detalhada da Mercadoria / Commodity detailed description:



II - ORIGEM / ORIGIN





III - DESTINO / DESTINATION



IV - DECLARAÇÃO / ATTESTATION

O profissional abaixo assinado declara que / The undersigned professional attests that:



V - INFORMAÇÕES ADICIONAIS / COMPLEMENTARY INFORMATION



Nº do lacre (se aplicável) Seal Nº (if applicable)

Local / Place

Data / Date

Cargo do profissional responsável/

Post of the professional in charge

Carimbo de Identificação / Identification Stamp:



-----

NOME E ASSINATURA DO PROFISSIONAL

NAME AND SIGNATURE OF THE PROFESSIONAL



**ANTÔNIO ANDRADE**

Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.